



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*

**PUBLICADO**

Extrema, 18 / 07 / 19

**LEI Nº 4.010**

**DE 18 DE JULHO DE 2019.**

“Concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários dos períodos que especifica e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**Lei:**

## **CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO**

### **Seção I – Do parcelamento sem concessão de anistia**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2018 de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, em até 60 (sessenta) parcelas.

### **Seção II – Do parcelamento com concessão de anistia**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento a anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2018 de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, nas condições abaixo descritas:

I - de 01 (uma) até 12 (doze) parcelas, anistia de multa e juros de 100% (cem por cento);

II - de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);



III - de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de multa e juros de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O valor da parcela não poderá ser inferior a 20 UFEX para Pessoa Física e 85 UFEX para Pessoa Jurídica.

## **CAPÍTULO II – DA RESCISÃO, CONDICIONANTES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.**

### **Seção I – Da rescisão**

Art. 3º - Considera-se rescindido o parcelamento em caso de atraso de uma única parcela, salvo se o contribuinte quitar a(s) parcela(s) atrasada(s) antes de a Fazenda Pública Municipal tomar as seguintes providências:

- a) se manifestar na execução fiscal sobre a rescisão e prosseguimento do feito;
- b) inscrever em dívida ativa – quando os créditos objeto do parcelamento, à época, não havia sido inscritos em dívida ativa;
- c) ajuizar a competente execução fiscal;
- d) realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não protestada à época do parcelamento;

### **Seção II – Das condicionantes**

Art. 4º - Os créditos que estejam em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta lei.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o cumprimento integral.



Art. 5º - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva ação judicial, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida ação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 6º - Caso o contribuinte possua impugnação administrativa discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva impugnação, renunciando a qualquer direito sobre o objeto da referida impugnação.

Parágrafo único - A desistência prevista no *caput* deverá ser anexada ao Termo de Confissão de Dívida, quando da sua adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 7º - Caso o crédito parcelado esteja sendo executado judicialmente, o deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez) por cento, calculados sobre o valor parcelado.

Art. 8º - Caso a dívida esteja protestada, o contribuinte, para ter o deferimento do parcelamento, deverá apresentar o recolhimento dos emolumentos incidente sobre o protesto, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ou, na sua impossibilidade em até 05 (cinco) dias após a assinatura.

### **Seção III – Das proibições e impedimentos**

Art. 9º - A concessão do benefício desta lei é única, seja administrativa ou judicial.

Art. 10 - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.



### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Art. 12 - Para o contribuinte obter os benefícios desta lei deverá comparecer na Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão, localizada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, Praça dos Três Poderes, para assinar o termo de confissão de dívida até o dia 31/10/2019.

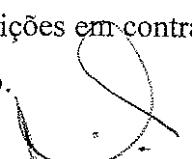
Art. 13 - Estando em ordem a documentação exigida nesta lei, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.

Art. 14 - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida importa no reconhecimento inequívoco dos créditos nele lançados, independente do deferimento do parcelamento.

Art. 15 - Caso o parcelamento seja rescindido, o Poder Executivo poderá proceder com Protesto da Certidão de Dívida Ativa do saldo remanescente.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n. 3.782/18, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

